



IPATINGA

Ofício n.º 426/2023 – GPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipatinga, 9 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
 Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 193 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”*

A presente iniciativa tem por objetivo melhorar os dispositivos que tratam das concessões de isenção das taxas municipais, e principalmente, igualar esse benefício às entidades assistenciais, órgãos públicos e entidades religiosas que já são contempladas pelo reconhecimento da imunidade objetiva constitucional. Isto é, o que se pretende é beneficiar entidades que hoje são consideradas imunes para o lançamento dos Impostos municipais, como IPTU e ISSQN, estendendo o benefício fiscal para sejam também contempladas com a isenção das referidas taxas municipais, deixando o texto da legislação atual mais claro dessa intenção com essa proposta modificadora ora apresentada.

Nesse sentido, entende-se que em alguns casos não é plausível o lançamento de taxas Municipais, como por exemplo, a cobrança de órgão público de qualquer instância governamental. Ainda, seguindo o exemplo anterior podemos perceber a limitação do texto atual do Código Tributário Municipal Lei 819/83, em especial ao artigo 184-I, que trata da isenção da TRSD para um *órgão público* que se encontra da seguinte forma:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que utilizados para suas finalidades essenciais;”

Na modernização textual que estamos propondo na presente Proposição, o inciso I do art. 184-I passaria a vigor da seguinte forma:

“Art. 184-I. Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse a qualquer dos órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público; desde que utilizados para suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;”

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
 RECEBIDO 255
 Protocolo nº _____
 Data 09/10/23
 Horário 17:48
 SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso aqui exemplificado traz de maneira prática problemas vivenciados pelo fisco municipal na aplicação do benefício fiscal proposto na atual legislação, que previu a isenção da "TRSD- Taxa Recolhimento de resíduos Sólidos Domésticos", tão somente aos imóveis de propriedade da União, Estado e Município.

Outro problema latente é quando o imóvel onde funciona o órgão público não pertence ao ente federativo. Nesses casos, nos deparamos com a necessidade de lançamento da TRSD, e é notório, que na nossa cidade, há inúmeros órgãos públicos que funcionam em imóveis locados ou cedidos em comodato para os quais todos os anos é lançado a TRSD, e podemos, inclusive lembrar que há utilização de imóveis de terceiros para o funcionamento até mesmo de órgão do próprio município. Claro, que o benefício fiscal, nesses casos, seria aplicado enquanto o referido imóvel estiver sendo utilizado essencialmente nas atividades públicas ou delas decorrentes. O exemplo aqui foi delineado com a TRSD, mas, além da relação aos órgãos públicos, há a necessidade de readequação textual em todos os dispositivos que tratam das taxas municipais


Exemplos análogos podem ser aplicados aos imóveis de propriedade locados ou cedidos em comodato das entidades religiosas e de assistência social, desde que, o benefício de isenção das Taxas, respectivamente, seja aplicado aos imóveis em que estejam localizados os respectivos templos religiosos, ou que se realizam as atividades públicas de assistência, nos casos das entidades de assistência social, especificamente, que o benefício fiscal é para aplicação à entidade cujo o resultado da política pública seja desenvolvida exclusivamente no Município.

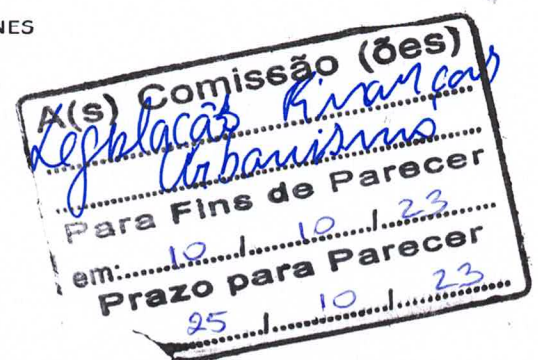
Outras distorções importantes também estão sendo corrigidos no presente Projeto de Lei, que podemos destacar é o caso da TLFO – Taxa de licenciamento de Obras que se estenderá aos órgãos públicos, entidades religiosas e de assistência social, além dos casos de construção também serão isentas de Taxa para os pedidos de aprovação de obras de reforma.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição não trarão qualquer reflexo significativo na arrecadação prevista originalmente para as taxas municipais, posto que a intensão é exclusivamente de melhorar o texto tributário atual e trazer maior segurança na aplicação do benefício pelos agentes do fisco municipal, agilizando a resposta aos requerimentos que solicitam esse tipo de benefício.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 282 /2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 193 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga, com redação dada pela Lei Municipal n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O inciso II do art. 179 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179. (...)

(...)

II – os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;”

(...).”

Art. 3º Os incisos III e IV do art. 179-E da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-E. (...)

(...)

III – construções ou reformas de imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse de órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, exceto no caso de imóveis em regime de aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV – construções ou reformas de prédios destinados à localização e funcionamento de templos religiosos e estabelecimentos de assistência social, sem fins lucrativos.

(...).”

Art. 4º O inciso I do art. 179-N da Lei n.º 819, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-N. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

(...).”

Art. 5º O inciso I do art. 179-Z da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179-Z. (...)

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

(...).”

Art. 6º O art. 183 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 183. (...)

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, desde que atendam às seguintes condições:

(...)

VII – os pedidos e requerimentos apresentados por templos religiosos.”

Art. 7º O § 2º do art. 184 da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 184. (...) TRABALHO PROGRESSO

(...)

§ 2º Ficam isentos da TSD referida no inciso IV os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, os templos religiosos e as instituições de assistência social, sem fins lucrativos.”

Art. 8º O inciso I do art. 184-I da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 184-I. (...)

I – os imóveis de propriedade, cedidos em comodato ou locados, ou em posse a qualquer dos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

IPATINGA


e do Município, incluindo os órgãos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, desde que utilizados para suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

(...).”

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, de Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, de Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, de Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS, de Taxa de Serviços Diversos – TSD e de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até a data da publicação desta Lei, aos contribuintes que de que tratam o inciso II do art. 179, inciso III e IV do art. 179-E, inciso I do art. 179-N, inciso I do art. 179-Z, incisos I e VII do art. 183, § 2º do art. 184 e do inciso I do art. 184-I da Lei n.º 819, de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 9 de outubro de 2023.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

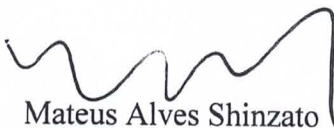
CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0XX) 31 3829-8000
35160-011 IPATINGA - MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Eu, Mateus Alves Shinzato, no uso de minhas atribuições legais, e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, DECLARO que o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”, não requer avaliação de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista as alterações a serem instituídas por meio da presente Proposição não têm reflexos negativos na arrecadação tributária municipal.

Ipatinga, 06 de outubro de 2023.



Mateus Alves Shinzato

Secretário Municipal de Fazenda